DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13832/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1282/2014
PROTOCOLO	: 1478021
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS
RESPONSÁVEL	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2932/2014
CONTRATADO	: CLÍNICA DE PSICOLOGIA EQUILIBRIUM LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 59.860,32 (CINQUENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2932/2014, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e Clínica de Psicologia Equilibrium Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Ribas do Rio Pardo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –11976/2016 (f. 227/238), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 239/240), concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, formalização do instrumento do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto o 1º Termo Aditivo teve seu extrato publicado dois dias após o prazo legal.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 99.699,92
NOTA FISCAL	R$ 99.699,92
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 99.699,92

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, com exceção da documentação referente ao 1º Termo Aditivo que extrapolou o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2932/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e Clínica de Psicologia Equilibrium Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc